



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004526-66.2012.815.0011

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Maria Almeida da Silva
ADVOGADO(S) : Anna Carolinne Silva de Oliveira – OAB/PB 14928
Alberto Campos Catão – OAB/PB 11833
APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO(S) : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17314-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA ARBITRADO VALOR INDENIZATÓRIO. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A ESSE PONTO. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 385. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Em recente julgado, proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1386424/MG), o Superior Tribunal de Justiça pôs fim à controvérsia acerca da aplicação da súmula 385 às ações voltadas contra o credor responsável pela inscrição irregular em órgão de proteção ao crédito, firmando o entendimento no sentido de sua aplicabilidade em tais demandas.

- Considerando que à época da anotação irregular discutida nesta lide, a autora/apelante já figurava em cadastro de inadimplentes, e não havendo comprovado que tal registro era ilegítimo/indevido, não há que se falar em indenização por dano moral em decorrência da inscrição em debate, apesar de restar incontroversa a inexistência da dívida que a motivou.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Almeida da Silva** buscando reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Campina Grande nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida pela recorrente em face do **Banco Bradesco Financiamentos**.

Na sentença recorrida (fls. 105/107), o Juiz *a quo* assim consignou:

[...]

Tenho, portanto, como incontestável a inexistência do débito e, por conseguinte, a ilegalidade da restrição cadastral correspondente.

No entanto, não vejo como condenar o suplicado em indenização, a título de danos morais, uma vez que, na data da restrição cadastral objeto da presente demanda: 16/01/2012 (fls. 29), o autor já registrava outra restrição cadastral anterior (01/07/2009).

O STJ em súmula de número 385 embasa tal posicionamento ao dizer que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Assim, já ostentando restrições cadastrais anteriores e, portanto, com a honra já afetada, não merece guarida o pleito da autora de reparação por danos morais.

[...]

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito objeto da ação e para tornar DEFINITIVO o CANCELAMENTO da restrição cadastral levada a efeito pela ré.

Condeno o Promovido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

[...]

Nas razões do recurso, a autora/apelante aduziu que “... *todas as inscrições anteriores ao caso em apreço foram ilegítimas e por este motivo, passível de indenização. De qualquer forma, a conduta do banco apelado de enviar o nome da apelante aos Serviços de Proteção ao Crédito, sem que esta tenha feito qualquer transação com o mesmo, é extremamente reprovável de*

acordo com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser indenizado”. (fl. 115)

Asseverou que “... um caso como este não pode ser julgado sem que a empresa causadora responda pelo ato ilícito e fraudulento que esta causou, até porque caso não haja uma condenação de dano moral a ser reparado a empresa apelada irá continuar a fazer inclusão indevida e ilícita com seus demais clientes”. (fl. 117)

Afirmou, ainda, ser contraditória a decisão de primeiro grau, visto que reconheceu a inexistência da dívida, bem como que o ato de inclusão foi indevido e fraudulento, contudo julgou improcedente o pedido de danos morais.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reconhecido o seu direito à indenização por danos morais.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 138v.

A Procuradoria de Justiça (fls. 144/146), em parecer, pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, por não vislumbrar interesse público que tornasse necessária a intervenção Ministerial.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973) – sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal – levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/73.

Conforme relatado, foi declarada a inexistência da dívida indicada à fl. 29, no valor de R\$ 5.698,81, objeto da demanda, sem que tenha havido qualquer insurgência da parte vencida. Portanto, a questão atinente à inexistência do débito tornou-se preclusa/incontroversa.

O juiz singular fundamentou a sentença, na parte impugnada, da seguinte forma:

Tenho, portanto, como incontestável a inexistência do débito e, por conseguinte, a ilegalidade da restrição cadastral correspondente.

No entanto, não vejo como condenar o suplicado em indenização, a título de danos morais, uma vez que, na data da restrição cadastral objeto da presente demanda: 16/01/2012 (fls. 29), o autor já registrava outra restrição cadastral anterior (01/07/2009).

O STJ em súmula de número 385 embasa tal posicionamento ao dizer que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Assim, já ostentando restrições cadastrais anteriores e, portanto, com a honra já afetada, não merece guarida o pleito da autora de reparação por danos morais.

Procurando reformar esse capítulo do *decisum*, a autora/recorrente aduziu que “... *todas as inscrições anteriores ao caso em apreço foram ilegítimas e por este motivo, passível de indenização. De qualquer forma, a conduta do banco apelado de enviar o nome da apelante aos Serviços de Proteção ao Crédito, sem que esta tenha feito qualquer transação com o mesmo, é extremamente reprovável de acordo com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser indenizado*”. (fl. 115)

Asseverou que “... *um caso como este não pode ser julgado sem que a empresa causadora responda pelo ato ilícito e fraudulento que esta causou, até porque caso não haja uma condenação de dano moral a ser reparado a empresa apelada irá continuar a fazer inclusão indevida e ilícita com seus demais clientes*”. (fl. 117)

Afirmou, ainda, ser contraditória a decisão de primeiro grau, visto que reconheceu a inexistência da dívida, bem como que o ato de inclusão foi indevido e fraudulento, contudo julgou improcedente o pedido de danos morais.

Pois bem.

De acordo com a Súmula nº 385 do STJ, “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Durante algum tempo restou controvertida a aplicabilidade da supracitada súmula nas ações dirigidas contra o credor, ou seja, aquele que enviava o nome do devedor para inclusão nos cadastros restritivos, lastreado na obrigação contratual inadimplida.

Esta Relatora filiava-se à corrente que se manifestava pela não

aplicação da Súmula 385/STJ em processos como o ora analisado, cujo debate cingia-se à indenização por dano moral gerado pelo envio do nome do autor ao órgão mantenedor de cadastro restritivo sem que houvesse dívida correspondente¹.

Tal posicionamento assentava-se no fato de que nos casos geradores da referida súmula 385, o dano moral decorria da ausência de notificação prévia (tanto que no polo passivo figurava apenas a entidade mantenedora). Todavia, a indenização era afastada porque, apesar de não ter havido notificação prévia, haviam outras inscrições legítimas anteriores e o devedor sequer negava a situação de inadimplência.

Ocorre que, em recente julgado, proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1386424/MG), o Superior Tribunal de Justiça pôs fim à controvérsia acerca da aplicação da súmula 385 às ações voltadas contra o credor responsável pela inscrição irregular em órgão de proteção ao crédito, firmando o entendimento no sentido de sua aplicabilidade em tais demandas. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1386424/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

¹ Nesse sentido: TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00372370820118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relatora Des. Maria de Fátima Moraes B Cavalcanti, j. em 19-05-2016.

Assim, revendo meu anterior posicionamento para fins de adequá-lo ao novel entendimento do STJ, tenho que, *in casu*, não assiste razão ao apelante.

Saliento, inicialmente, que apesar de afirmar serem indevidas as inscrições anteriores do seu nome em cadastro de inadimplentes, a recorrente não cuidou em comprovar tal fato, porquanto limitou-se a acostar cópias de movimentações processuais, as quais são insuficientes para demonstrá-lo.

Assim, considerando que à época da anotação irregular discutida nesta lide, a autora/apelante já figurava em cadastro de inadimplentes, e não havendo comprovado que tal registro era ilegítimo/indevido, não há que se falar em indenização por dano moral em decorrência da inscrição em debate, apesar de restar incontroversa a inexistência da dívida que a motivou.

Registro que o supracitado precedente do STJ, apesar de consignar que a anotação irregular, já havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não enseja, por si só, dano moral, assevera que este pode ter por causa de pedir outras atitudes do suposto credor. Confira-se trecho do voto vencedor, lavrado pela eminente Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti:

Isso não quer dizer, ressalvo, que o credor não possa responder por algum outro tipo de excesso. A anotação irregular, já havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não enseja, por si só, dano moral. Mas o dano moral pode ter por causa de pedir outras atitudes do suposto credor, independentemente da coexistência de anotações regulares, como a insistência em uma cobrança eventualmente vexatória e indevida, ou o desleixo de cancelar, assim que ciente do erro, a anotação indevida.

Contudo, *in casu*, as alegações do apelante circunscrevem-se aos danos gerados pela inscrição irregular (e as consequências dela advindas), razão pela qual, na esteira do julgado supracitado, descabe a condenação do banco/apelado em danos morais.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Aluísio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/08